



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E MEMBROS INTERNOS
DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIRG**

REF.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2026

OBJETO: *CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÃO INTEGRADA DE GESTÃO ACADÊMICA, NA MODALIDADE DE LICENCIAMENTO DE USO DE SOFTWARE, incluindo os serviços de migração de dados, implantação, parametrização, treinamento, suporte técnico e manutenção, para atender às demandas de graduação, pós-graduação e extensão da Universidade de Gurupi – UnirG.*

VOITTO TREINAMENTO, DESENVOLVIMENTO E EDITORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº10.325.713/0001-89, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e nos termos do item 4.1 do presente edital, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** aos termos do instrumento convocatório, ante as razões de fato e de direito a seguir expostas:

I. DAS RAZÕES DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

A Licitante, analisando o Edital e seus Anexos (Termo de Referência e Minuta do Contrato), identificou pontos que apresentam obscuridades, contradições ou omissões técnicas e jurídicas. Para garantir a formulação de uma proposta de preços justa, exequível e em estrita observância

aos princípios da competitividade e do julgamento objetivo, faz-se indispensável o esclarecimento das seguintes dúvidas:

1. Da Ausência de Critério Objetivo de Aprovação na Prova de Conceito (PoC)

Contexto: O item 8.9.7 do Edital dita que a Comissão Técnica emitirá parecer "aprovar ou reprovando o sistema" com base no questionário do item 8.11. Adicionalmente, o item 8.9.13 exige que a licitante aprovada "atenda integralmente aos critérios estabelecidos".

Fundamentação: O princípio da julgamento objetivo (art. 5º e art. 17, IV, da Lei nº 14.133/2021) veda critérios subjetivos ou omissos que transfiram ao arbítrio da Comissão a eliminação de licitantes. A exigência de atendimento "integral" dá margem à interpretação de que um único item assinalado como "Não Atende" (mesmo que de menor relevância ou meramente acessório) causará a desclassificação sumária da proposta mais vantajosa.

- **Pergunta 1.1:** Para fins de aprovação na Prova de Conceito (PoC), a expressão "*atenda integralmente*" significa que a obtenção de um único "Não Atende" em qualquer item do questionário resultará na reprovação automática e eliminação da licitante?
- **Pergunta 1.2:** Existe algum peso diferenciado entre os requisitos do questionário (ex: requisitos eliminatórios vs. classificatórios/desejáveis) ou margem/percentual de tolerância admitido pela Administração?
- **Pergunta 1.3:** O parecer técnico emitido pela Comissão detalhará a fundamentação e a respectiva pontuação/validação de forma individualizada, item por item do questionário, garantindo o direito ao contraditório?

2. Da Indefinição da Grandeza de Referência para Habilitação Técnica (Quantitativo Mínimo de 50%)

Contexto: O item 7.12.5/a.3 exige atestados de capacidade técnica que *"contemplem a quantidade mínima de 50% dos quantitativos previstos neste Termo de Referência"*. O Termo de Referência (TR) menciona de forma esparsa o número de 5.000 alunos como porte da instituição, mas não fixa uma tabela clara de parâmetros para a aplicação dos 50%.

Fundamentação: O art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 restringe a exigência de quantitativos mínimos aos itens de maior relevância e valor significativo, os quais devem estar expressa e numericamente delimitados no edital. A falta de um parâmetro claro (se os 50% incidem sobre número de alunos, número de módulos, acessos simultâneos ou valor) gera severa insegurança jurídica e viola o dever de clareza do instrumento convocatório.

- **Pergunta 2.1:** Qual é a grandeza e o valor numérico exato que serve de base para o cálculo dos 50% exigidos para fins de habilitação técnica? Trata-se do número de alunos (ex: comprovação de atendimento a no mínimo 2.500 alunos), de módulos implantados ou de outra métrica específica? Pedimos apontar o item exato do TR onde consta tal métrica.
- **Pergunta 2.2:** Diante da autorização expressa do item a.5 para o somatório de atestados concomitantes, restou omissa o cenário oposto. Serão admitidos, para fins de atingimento do quantitativo mínimo, o somatório de atestados de serviços executados em períodos **não** concomitantes?
- **Pergunta 2.3:** Qual é a grandeza e o valor numérico exato que serve de base para o cálculo dos 50% exigidos para fins de habilitação técnica? Confirma-se que, para o Item 2 da tabela (Locação/Manutenção), a

exigência limita-se à comprovação de atendimento a, no mínimo, 2.500 alunos?

- **Pergunta 2.4:** Para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional de que trata o item 7.12.5, a Administração admitirá a apresentação de Contratos de Prestação de Serviços/Licenciamento vigentes ou já encerrados (acompanhados das respectivas notas fiscais ou termos de recebimento), como substitutos ou complementos aos atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado?

3. Da Contradição no Prazo de Implantação (TR vs. Minuta do Contrato)

Contexto: Há divergência explícita de marcos temporais para a execução das etapas. O TR (item 8.5.5) limita o prazo de implantação ao máximo de *30 dias contados do início da instalação*. Já a Minuta do Contrato (Cláusula 4.2) fixa o prazo máximo de *30 dias corridos contados a partir da conclusão da conversão de dados*.

Fundamentação: A conversão de dados é etapa complexa e antecede a conclusão da implantação. Iniciar a contagem do prazo no "início da instalação" inviabiliza a execução caso o fornecimento dos dados legados pela Administração atrase. Embora o Edital preveja a prevalência do TR (item 1.2), o instrumento a ser assinado e fiscalizado é o Contrato, exigindo perfeita harmonia (art. 92 da Lei nº 14.133/2021).

- **Pergunta 3.1:** Qual das duas regras deve prevalecer para fins de contagem do prazo de implantação e aplicação de sanções por eventual atraso: a contagem a partir do início da instalação (TR) ou a partir da conclusão da conversão de dados (Minuta)?
- **Pergunta 3.2:** Caso a regra correta seja a da Minuta do Contrato (mais aderente à realidade técnica do objeto), a Administração providenciará a

retificação e republicação do Termo de Referência para fins de uniformização?

4. Da Ausência de Informações sobre o Volume e Formato dos Dados Legados

Contexto: O item 8.12.1.1 impõe responsabilidade integral à contratada pela migração de dados e o item 8.12.1.6 prevê digitação manual sem ônus adicional. O item 8.12.1.3 menciona de forma vaga que o levantamento de inconsistências será feito "em parceria", omitindo qualquer dado técnico sobre o atual ecossistema de software da instituição.

Fundamentação: O art. 18, § 1º, incisos V e VI da Lei nº 14.133/2021 exige que a fase preparatória determine com precisão os encargos da contratada. Impor o ônus de migração e eventual digitação manual sem informar o volume de registros (ex: milhares ou milhões de linhas), o SGDB atual (Oracle, MySQL, SQL Server, Postgre, etc.) e o formato de saída (dump, CSV, API) impede a formulação responsável da proposta de preços, transferindo um risco imensurável e ilegal ao particular.

- **Pergunta 4.1:** Qual é o Sistema de Gerenciamento de Banco de Dados (SGBD) atualmente utilizado pela Administração e qual a volumetria estimada de dados a serem migrados (número de tabelas, registros acadêmicos e histórico de alunos ativos/inativos)?
- **Pergunta 4.2:** A Administração fornecerá os dados extraídos em formatos padrões de mercado (dumps estruturados, tabelas em CSV, etc.) com o respectivo dicionário de dados atualizado, ou caberá à contratada realizar a engenharia reversa no sistema legado?

5. Da Exigibilidade de Integrações Bancárias Específicas na Fase de PoC

Contexto: O questionário de avaliação da PoC (itens 17.50 e 17.55) lista as integrações prontas com o *Sicoob* e o *EA Bank* como critérios de análise. Dada a exigência de aprovação "integral" (item 8.9.13), a ausência dessas integrações no ato da PoC resultaria em reprovação.

Fundamentação: A fase de Prova de Conceito serve para demonstrar a aderência e a capacidade técnica da ferramenta, e não o sistema integralmente customizado e homologado com terceiros particulares (bancos). Exigir integrações específicas e homologadas já prontas no momento da licitação restringe o universo de competidores a empresas que porventura já atendam a esses exatos bancos em outros clientes, violando o art. 5º (competitividade) e o art. 17, § 2º da Lei nº 14.133/2021.

- **Pergunta 5.1:** Será considerada causa de reprovação imediata na PoC caso a licitante demonstre capacidade de gerar arquivos de cobrança/integração padrões de mercado (ex: CNAB 240/400), mas ainda não possua a homologação específica/produção parametrizada para o *Sicoob* e o *EA Bank*?
- **Pergunta 5.2:** A Administração concederá prazo razoável (ex: ao longo do período de implantação, pós-adjudicação) para o desenvolvimento, homologação e testes destas integrações bancárias específicas?

6. Da Composição de Custos Logísticos e Alocação de Técnicos "In Loco" (Item 8.12.1.9)

Contexto: O item 8.12.1.9 do TR exige a disponibilização de 2 (dois) técnicos *in loco*, pelo período mínimo de 30 (trinta) dias após a implantação, para acompanhamento das rotinas operacionais e suporte contínuo, preferencialmente profissionais que participaram diretamente da conversão. Há

nítida dúvida sobre o enquadramento financeiro dessa onerosa obrigação logística face à tabela de itens do edital.

Fundamentação: O art. 18, § 1º, inciso IV da Lei nº 14.133/2021 exige que o edital contenha a estratégia de suprimento e o valor estimado da contratação baseado em matriz de custos realistas. A ausência de indicação precisa de qual rubrica deve absorver o custo de mobilização (passagens, hospedagem e alimentação em Gurupi/TO) para dois profissionais por um mês inteiro impede a formulação responsável das propostas e quebra o princípio da isonomia.

- **Pergunta 6.1:** Em qual dos itens descritos na Tabela do item 1.4 do Termo de Referência (Item 1 – Implantação, Item 2 – Locação/Manutenção, Item 3 – Hora Técnica ou Item 4 – Direito de Uso) está embutido o custo da disponibilização dos 2 (dois) técnicos in loco, pelo período mínimo de 30 (trinta) dias após a implantação, conforme exigência do item 8.12.1.9 do TR?
- **Pergunta 6.2:** Considerando que o Item 2 (Locação/Manutenção) tem valor mensal fixado em R\$ 18.151,00 e escopo descritivo de "suporte técnico e evolução do sistema considerando 5000 alunos", e considerando que o custo logístico mínimo de 2 (dois) técnicos presenciais em Gurupi/TO por 30 dias (incluindo passagens aéreas, traslado, hospedagem de longa permanência, alimentação e transporte local) supera amplamente esse valor mensal, indaga-se: a Administração reconhece que o referido Item 2 NÃO abrange o custo da obrigação prevista no item 8.12.1.9 do TR?
- **Pergunta 6.3:** Caso a interpretação correta seja a de que a obrigação do item 8.12.1.9 enquadra-se no regime do item 8.5.8, alínea "b", do TR (intervenções técnicas locais, in loco, após o período de implantação, pagas por hora técnica), confirma-se que as horas correspondentes ao

cumprimento dessa obrigação serão faturáveis dentro do Item 3 (HORA TÉCNICA – 300 horas × R\$ 281,00)?

- **Pergunta 6.4:** Há possibilidade de cumprimento parcial em regime remoto da obrigação prevista no item 8.12.1.9 (mediante videoconferência, conexão VPN, suporte por chat e telefone, e demais ferramentas de colaboração à distância previstas no item 8.6.2 do TR), considerando-se o caráter genérico da expressão "acompanhamento das rotinas operacionais e suporte contínuo" e a inexistência de exigência expressa de presença física integral?
- **Pergunta 6.5:** Em caso de resposta afirmativa à Pergunta 6.4, qual seria o percentual mínimo aceitável de acompanhamento presencial face ao acompanhamento remoto, de forma a permitir o adequado dimensionamento dos custos pelas licitantes em suas propostas?
- **Pergunta 6.6:** Considerando que o item 8.12.1.9 estabelece que o acompanhamento será realizado "preferencialmente" pelos técnicos que participaram diretamente do processo de conversão, esclarece-se se essa preferência constitui obrigação contratual exigível ou mera diretriz, podendo a Contratada substituir os técnicos por outros profissionais de qualificação equivalente e devidamente capacitados sobre o sistema implantado, sem incidência de penalidade?
- **Pergunta 6.7:** Considerando que o item 8.5.5 do TR estabelece prazo máximo de 30 (trinta) dias para a implantação, contados do início da instalação, e que o item 8.12.1.9 acrescenta mais 30 (trinta) dias de acompanhamento in loco após a implantação, indaga-se se os custos logísticos referentes a esses 30 dias adicionais (passagens, hospedagem, alimentação, transporte local de 2 técnicos) deverão ser considerados pelas licitantes em qual rubrica da proposta, evitando-se a configuração de exigências sem contraprestação econômica adequada?

7. Da Omissão de Escopo e Cronograma para o Item 4 (Nova Unidade Operacional)

Contexto: O item 16.2.1/d prevê o pagamento do Item 4 (Nova Unidade Operacional) em duas parcelas de iguais valores aos 30 e 60 dias. Contudo, o TR não descreve quais são essas unidades, o escopo técnico do que deve ser implantado nelas e nem quando serão ativadas.

Fundamentação: Prever pagamento fixo aos 30 e 60 dias pressupõe acionamento imediato contratual, mas a ausência de diretrizes sobre a ativação dessas unidades cria uma lacuna contratual relevante. Se as unidades não forem ativadas no prazo de 12 meses, há risco à manutenção da proposta pela contratada.

- **Pergunta 7.1:** Quais são as características técnicas, quantitativo de usuários/alunos estimados e o escopo de serviços demandados para o Item 4 (Nova Unidade Operacional)?
- **Pergunta 7.2:** A ativação desta nova unidade ocorrerá obrigatoriamente de forma imediata à assinatura do contrato? Caso as unidades não sejam ativadas pela Administração ao longo dos 12 meses de vigência, haverá a supressão formal deste item com o devido ajuste financeiro no contrato?

8. Da Ausência de Acordo de Nível de Serviço (SLA) para o Suporte Técnico

Contexto: O item 8.6.2 exige suporte técnico das 08h às 21h, de segunda a sexta-feira, "*sem limites de uso*". O item 8.12.2.1 estabelece que o suporte ocorrerá por meio "*presencial, telefônico, remoto ou via chat, conforme a criticidade da demanda*". Não há, contudo, qualquer fixação de matriz de SLA.

Fundamentação: O suporte "conforme a criticidade" sem a respectiva métrica temporal e de canais viola as boas práticas de contratação de TI e a governança

da Lei nº 14.133/2021. Para precificar uma equipe de suporte, o licitante precisa saber o tempo máximo de resposta/solução e em quais hipóteses exatas o atendimento presencial será obrigatório.

- **Pergunta 8.1:** Quais são os tempos máximos admitidos pela Administração para o **Início do Atendimento (Tempo de Resposta)** e para a **Solução Definitiva (Tempo de Reparo)**, divididos pelos níveis de criticidade?
- **Pergunta 8.2:** Quais são os critérios objetivos que definem a obrigatoriedade de um atendimento em formato **presencial** em detrimento do atendimento remoto?

9. Da Opacidade e Requisitos Legais da Comissão Técnica da PoC

Contexto: O item 8.9.3 aponta que a comissão responsável pela avaliação da PoC poderá ser composta por "*servidores públicos e/ou técnicos especializados, internos ou externos*". Não há a identificação de quem comporá o grupo, a formação exigida ou garantias de publicidade dos atos.

Fundamentação: O art. 7º da Lei nº 14.133/2021 estabelece requisitos estritos para a designação de agentes públicos (preferencialmente servidores efetivos, com formação compatível e sem conflito de interesses). Adicionalmente, caso sejam utilizados técnicos *externos*, há necessidade de contratação formal prévia. A responsabilidade dos membros é solidária, exigindo transparência prévia para o exercício do direito de ampla defesa e eventual arguição de impedimento/suspeição (art. 10 da Lei 14.133/2021).

- **Pergunta 9.1:** Os membros da Comissão Técnica encarregada de avaliar a PoC já foram formalmente designados por portaria? Em caso positivo,

solicita-se a disponibilização da nominata e das qualificações técnicas para fins de transparência.

- **Pergunta 9.2:** Em se tratando de eventuais técnicos "externos", estes foram contratados nos moldes exigidos pela Lei nº 14.133/2021? Fica assegurado às licitantes que tais técnicos externos assinarão termo de confidencialidade e declaração de inexistência de conflito de interesses?

10. Da Vedação Total de Subcontratação

Contexto: O item 1.5 do Edital e o item 3.1.1 do Termo de Referência vedam totalmente a subcontratação, sem distinção entre subcontratação total e parcial.

Fundamentação: O art. 122 da Lei nº 14.133/2021 admite expressamente a subcontratação parcial nos limites fixados pela Administração, vedando apenas a transferência integral do objeto. Considerando que o objeto envolve 17 módulos heterogêneos (incluindo desenvolvimento de aplicativos para iOS e Android, gateway de pagamento, BI e EAD), a vedação total pode restringir indevidamente a competitividade, em afronta aos arts. 5º e 18, § 1º, X, da Lei nº 14.133/2021.

Pergunta 10.1: A vedação prevista nos itens 1.5 do Edital e 3.1.1 do TR aplica-se também à subcontratação parcial de serviços acessórios (ex.: desenvolvimento de aplicativos móveis, gateway de pagamento, hospedagem em nuvem), ou refere-se apenas à subcontratação total do objeto?

Pergunta 10.2: Em caso de admissão de subcontratação parcial, qual o percentual máximo admitido e quais módulos ou serviços podem ser subcontratados?

11. Do Prazo Exíguo para a Prova de Conceito (PoC)

Contexto: O item 8.9.4 do TR estabelece prazo de 5 (cinco) dias úteis após a convocação para realização da Prova de Conceito presencial em Gurupi/TO, prorrogável por igual período a critério da Administração.

Fundamentação: O município de Gurupi/TO não dispõe de aeroporto com voos comerciais regulares diretos a partir dos principais centros, sendo o acesso realizado mediante conexão por Palmas/PMW e traslado terrestre de aproximadamente 230 km. Considerando que a PoC exige sistema plenamente instalado e funcional em ambiente próprio da licitante, com equipe técnica deslocada e infraestrutura montada, o prazo de 5 dias úteis pode caracterizar restrição indevida à competitividade, em afronta aos arts. 9º, § 1º, e 18, § 1º, X, da Lei nº 14.133/2021.

Pergunta 11.1: Será garantida prorrogação do prazo de 5 dias úteis a empresas sediadas em outros Estados, mediante simples requerimento fundamentado, considerando as dificuldades logísticas de acesso ao município de Gurupi/TO?

Pergunta 11.2: Há possibilidade de realização da PoC em regime híbrido (parte presencial, parte por videoconferência síncrona com gravação e testemunhas presenciais da Comissão), considerando que diversas funcionalidades podem ser adequadamente demonstradas de forma remota?

12. Da Indefinição da Matriz de Riscos Contratuais

Contexto: A Minuta de Contrato (Anexo IV) não traz matriz formal de alocação de riscos, embora o art. 22 e o art. 92, XX, da Lei nº 14.133/2021 estabeleçam a possibilidade de previsão desse instrumento, especialmente em contratações de longo prazo e de elevada complexidade.

Fundamentação: A ausência de matriz de riscos formal em contratação de TI com vigência prorrogável por até 120 meses (art. 107 da Lei nº 14.133/2021) compromete a previsibilidade contratual e dificulta a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, sobretudo diante de fatores externos como atrasos no fornecimento de dados legados, alterações regulatórias do MEC ou indisponibilidades operacionais da Administração.

Pergunta 12.1: A Administração disponibilizará matriz formal de alocação de riscos previamente à assinatura do contrato, nos termos do art. 22, § 3º, e art. 103 da Lei nº 14.133/2021?

Pergunta 12.2: Eventos como (i) atraso no fornecimento de dados legados pela Universidade, (ii) indisponibilidade de servidores físicos para instalação, (iii) ausência de cooperação dos setores internos durante a implantação ou (iv) alteração superveniente de normas do MEC durante a execução contratual serão considerados riscos da Administração ou da contratada?

13. Da Adequação do Critério de Julgamento (Menor Preço Global) Diante de Itens Estruturalmente Distintos

Contexto: O critério de julgamento adotado é o Menor Preço Global, embora o objeto compreenda itens de natureza estruturalmente distinta: Item 1 (pagamento único — implantação), Item 2 (recorrente mensal — locação/manutenção), Item 3 (sob demanda — hora técnica) e Item 4 (eventual — nova unidade operacional).

Fundamentação: A adoção do critério de menor preço global em objeto com itens heterogêneos pode permitir táticas de subvalorização de itens recorrentes com supervalorização de itens eventuais (popularmente conhecidas como "*jogo de planilha*"), distorcendo a disputa em prejuízo da seleção da proposta efetivamente

mais vantajosa para a Administração, em afronta aos princípios da isonomia (art. 5º) e da eficiência (art. 11) da Lei nº 14.133/2021.

Pergunta 13.1: A Administração realizará controle de exequibilidade item a item durante a análise da proposta vencedora, ou apenas do valor global? Em caso de constatação de "jogo de planilha" (preços muito baixos em itens recorrentes compensados por preços próximos ao teto em itens eventuais), há previsão de desclassificação por inexequibilidade parcial, nos termos do art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021?

II. Dos Pedidos

Pelo exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

- a) O recebimento e o processamento do presente Pedido de Esclarecimento, haja vista sua manifesta tempestividade;
- b) A prestação de respostas objetivas, claras e individualizadas a cada uma das perguntas formuladas na presente peça;
- c) A publicação das respectivas respostas no canal oficial do certame (Portal de Compras Públicas / sítio eletrônico da Fundação UNIRG), conferindo-lhes efeito vinculante e garantindo a devida publicidade a todos os licitantes interessados.

Termos em que,
pede e espera deferimento.

Matias Barbosa/MG, 19 de maio de 2026.



VOITTO TREINAMENTO, DESENVOLVIMENTO E EDITORA LTDA

CNPJ nº 10.325.713/0001-89

Assinatura digital